



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**1JEFAZPUB**

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0716482-06.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIO JOSE TOLEDO PINTO

RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A.

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de Indenização movida por MARCIO JOSE TOLEDO PINTO em desfavor da CEB DISTRIBUICAO S.A, tendo como objeto a condenação da parte ré ao pagamento de R\$159,00, a título de dano material, referente à “queima” de seu aparelho “Central de Alarme Intelbras modelo AMN2004 MF”.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, Código de Processo Civil).

Sobre a preliminar de incompetência do Juízo, sob o pretexto de complexidade excessiva da causa, esta deve ser rechaçada, pois o autor traz aos autos laudo técnico que atesta que seu aparelho eletrodoméstico foi danificado em virtude de uma sobrecarga de energia elétrica. Desse modo, mostra-se desnecessária a dilação probatória, muito menos a produção de prova pericial, já que a documental mostra-se suficiente para o convencimento do Juízo.

Nessas razões, REJEITO a preliminar ventilada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

De início, cumpre consignar que a CEB, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente por eventuais danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, independentemente de culpa, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado, com fundamento na Teoria do Risco, segundo a qual quem desenvolve atividade visando o lucro deve responsabilizar-se por ela.

Ainda, a Resolução Normativa nº 61/2004 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, que estabelece as disposições relativas ao ressarcimento de danos elétricos em equipamentos instalados em unidades consumidoras, causados por perturbação ocorrida no sistema elétrico, prevê os casos em que a concessionária será eximida do ressarcimento. Vejamos:

"Art. 10. A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos de consumidores, nos termos do caput do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. A concessionária só poderá eximir-se do ressarcimento nos seguintes casos:

I - quando comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 5º;

(\*). Incluídos os incisos IV, V e VI no art. 10, pela REN ANEEL 360 de 14.04.2009, D.O. de 17.04.2009, seção 1, p. 68, v. 146, n. 73."

No caso dos autos, observo que a parte Ré não demonstrou a ausência de nexo causal entre o prejuízo reclamado pelo autor e o evento ilícito, de forma que o pagamento do valor indicado deve ser a ele restituído, uma vez comprovados os danos materiais.

A própria CEB S/A reconheceu que houve a oscilação de energia elétrica no imóvel do autor, na data por ele informada (dia 29/11/2015), entretanto recusa-se a indenizá-lo sob o pretexto de que "a fonte de alimentação elétrica do equipamento está em perfeito estado".

Ocorre que o laudo técnico acostado à Inicial foi enfático em afirmar que o aparelho eletrodoméstico do autor foi danificado em decorrência de uma "sobrecarga de energia elétrica, tendo causado curto na placa e queima de vários componentes. Dessa forma, não há dúvidas de que a falha na prestação do serviço (oscilação na rede elétrica) tenha sido a causa da danificação do referido equipamento, devendo, pois, o autor ser restituído pelo valor do menor orçamento, constante de nota fiscal (ID Num. 2988633 - Pág. 27)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ao pagamento de R\$159,00 (cento e cinquenta e nove reais), a título de indenização por dano material, com correção monetária a contar do efetivo prejuízo e juros moratórios de 1% a.m desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ), ambas ocorridos no dia 29/11/2015.

Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2016 14:07:17.

ANA MARIA FERREIRA DA SILVA  
Juíza de Direito